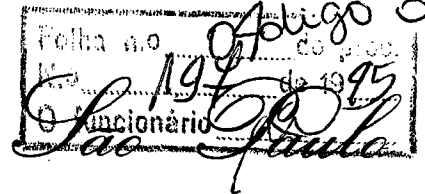




17 - RELCOM  
17-1169/1995

# Câmara Municipal de

16 - PAR  
16-0416/1995



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa acrescentar alínea "E" ao inciso II do art. 19 da Lei nº 11.233/92, bem como acrescentar inciso IV ao mesmo artigo.

A Lei nº 11.233/92 dispõe sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializam fogos de artifício e de estampidos.

A inclusão de uma alínea "E" ao inciso II do art. 19, pretendida pelo projeto, objetiva incluir o comprovante de celebração de seguro contra incêndio e explosão como documento necessário a ser apresentado pelo requerente da licença prévia para instalação do estabelecimento.

Nada obsta a pretensão, que encontra amparo no art. 160, VI, da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o acréscimo de um inciso IV ao art. 19 tem por finalidade obrigar os estabelecimentos a afixarem cartazes dispondo sobre a proibição da venda de estalinhos, bombinhas, lanternas japonesas, morteiros, rojões de vara, fogos de artifício e estampido contendo até 6 gramas de pólvora, a menores de 18 anos.

Nenhum óbice atinge esse dispositivo, posto que ampara-se na competência do Município de legislar suplementarmente sobre proteção à infância e juventude (CF, art. 24, XV, c/c 30, II).

Com efeito, segundo dispõe o art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Embora não tenha sido mencionado o Município no "caput" do artigo, não foi ele excluído da partilha das competências aí elencadas.

De fato, como ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida, "os municípios legislarão suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas...O próprio artigo 30, II (CF), esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber", delimitada, contudo, implicitamente pela cláusula genérica do interesse local (art. 30, I, CF) (in "Competências na Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1991, p. 168).



# Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 06 do processo  
n.º 197 de 1995  
Funcionário

A Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 81, IV, proíbe a venda à criança ou ao adolescente de fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Dessa forma, o Município, a título de complementar a legislação federal, não pode restringir as hipóteses da lei federal, mas pode impor outras, como é o caso desta propositura, a fim de dar maior proteção à criança e ao adolescente.

Salientamos que o projeto, ao proibir a venda dos produtos especificados a menores de 18 anos, cuida de assunto relativo à criança e ao adolescente, incidindo, portanto, o disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município, que exige a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 24, XV, e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 13, I e II; 37, "caput"; 160, VI, e 221, I e II, da Lei Orgânica do Município, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

03/04/95